



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 2/2016 – DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF**

**Unidade** : Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos  
**Processo nº**: 480.000.053/2016  
**Assunto** : Inspeção  
**Exercício** : 2016

Senhor Diretor,

|  |
|--|
| Folha:<br>Proc.: 480.000.053/2016<br>Rub.:..... Mat. nº..... |
|--|

Apresentamos o Relatório de Inspeção, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, referente ao período de 25/01/2016 a 26/02/2016, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº 14/2016 – SUBCI/CGDF.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 28/1/2016 a 26/2/2016, objetivando verificar Análise de atos e fatos relacionados à execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e execução de obras de artes especiais em Vicente Pires - DF.

A execução desta auditoria considerou o seguinte problema focal:

*Execução adequada do objeto contratado.*

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



## **II - INTRODUÇÃO**

O trabalho foi desenvolvido na Unidade no período de 25/1/2016 a 26/2/2016. Os referidos exames foram efetuados por amostragem, na extensão julgada necessária, com o objetivo de emitir opinião sobre a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e obras de artes especiais no Setor Habitacional de Vicente Pires – SHVP.

O programa de trabalho de auditoria e respectivos procedimentos foram realizados de acordo com a natureza e as atividades da entidade auditada e abrangeram a execução financeira, licitação, execução contratual e exame físico.

## **III - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA**

**1 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Inexecução total ou parcial do objeto dos contratos.**

**1.1 - As quantidades dos serviços pagos estão de acordo com a execução física da obra?**

### **GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS**

#### **1.1.1 - PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

##### **Fato**

Trata o processo nº 112.005.272/2015 de pagamento da 1ª medição da obra de execução da pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem em Vicente Pires, no valor de R\$ 430.980,85 (Nota Fiscal nº 131-série 3), executada pela empresa GW Construções e Incorporações Ltda (CNPJ: 00.528.786/0001-14), contratada após vencer a licitação do lote 6 da Concorrência Pública nº 019/2014- ASCAL/PRES/NOVACAP (Processo nº 110.000.206/2014). Os recursos para as obras tem origem no Governo Federal e fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas verbas são administradas pela Caixa Econômica Federal.



Nos autos não foram encontrados os comprovantes do pagamento dos encargos sociais, tais como: Contribuição Previdenciária - INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos empregados de apoio elencados na 1ª medição da fiscalização do contrato, conforme listamos a seguir:

| <b>Discriminação</b>                       | <b>Quantidade</b> |
|--|-------------------|
| Encarregado de campo                       | 02                |
| Encarregado de turma                       | 06                |
| Engenheiro de Segurança do Trabalho Júnior | 01                |
| Mão de Obra de Engenheiro Civil Pleno      | 02                |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>11</b>         |

Fonte: planilha Novacap da 1ª medição (fls.3/6)

Dessa forma, verificou-se que constam apenas os pagamentos dos encargos sociais de 7 (sete) empregados operacionais, no entanto 11 (onze) empregados de apoio da contratada para o mesmo período, também listados na 1ª medição da fiscalização do contrato (fls. 3 a 5), que possuem remunerações mais elevadas, não restam comprovados os recolhimentos dos encargos sociais.

Ademais, a contratada apresentou resumos de pagamentos de FGTS (fl.72) e Contribuição Previdenciária (fl.75) de 130 (cento e trinta) funcionários contratados de outras obras da empresa que não pertencem ao contrato.

O Contrato nº 04/2015 – SINESP foi firmado com a empresa GW Construções e Incorporações Ltda, CNPJ nº 00.528.786/0001-14, no valor total de R\$ 30.577.361,03. A legislação prevê o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias dos empregados e a parcela patronal (Lei nº 8212/1990), bem como a contribuição do FGTS dos trabalhadores (Lei nº 8036/1990). No entanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que é obrigação da contratada apresentar os comprovantes à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP, conforme segue:

[...]

Até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários,

Os comprovantes de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

[...]

A Lei Distrital nº 5087, de 25 de março de 2013, determina que gestores dos órgãos do Distrito Federal adotarão os procedimentos administrativos necessários à cobrança sistemática da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas



contratadas. Constatada qualquer irregularidade nos comprovantes a lei dá prazo de 30 dias para regularização, conforme §2º do artigo 1º da citada Lei.

Portanto, é dever do executor do contrato fiscalizar se essas obrigações foram cumpridas pela contratada, sob pena da não liberação do pagamento da parcela, caso não estejam comprovados nos autos os recolhimentos obrigatórios dos encargos sociais de todos os empregados da obra contratada.

Além disso, vale ressaltar que o normativo determina a abertura de procedimento para rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública, caso não seja regularizada em 30 dias a situação dos recolhimentos e apresentação dos documentos, conforme determina o art. 5º da Lei Distrital nº 5.087/2013.

### **Causa**

Falta de comprovação de pagamento de Contribuição Previdenciária e FGTS.

### **Consequência**

Descumprimento de obrigação contratual e inobservância da Lei Distrital nº 5.087/2013.

### **Recomendações:**

- a) Notificar o executor do contrato da necessidade de exigir, mensalmente, os comprovantes de recolhimento da contratada, referentes a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados, conforme determina o art.1º da Lei Distrital nº 5087/2013.
- b) Notificar a empresa acerca da necessidade de apresentar, mensalmente, os comprovantes de recolhimento referentes a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados, conforme determina o art.1º da Lei Distrital nº 5087/2013, sob pena de rescisão contratual.

## **1.1.2 - MÃO DE OBRA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM PERCENTUAL ELEVADO.**

### **Fato**



No curso das atividades da Inspeção que versa sobre o Projeto Urbanístico do Setor Habitacional Vicente Pires constatamos que os valores referentes à porção da mão de obra de apoio representa um percentual elevado em relação ao total da obra.

O quadro a seguir apresenta de forma individualizada, por lote, e avalia esse valor parcial em relação ao valor total do orçamento de cada lote.

| Lote | Valor da mão de obra – apoio (MOA) | Valor total do orçamento (VTO) | % (MOA/VTO)  |
|------|------------------------------------|--------------------------------|--------------|
| 1    | 3.902.173,78                       | 51.396.738,50                  | 7,59         |
| 2    | 3.004.303,56                       | 41.292.836,05                  | 7,28         |
| 3    | 2.875.463,82                       | 21.144.564,48                  | <b>13,60</b> |
| 4    | 3.714.963,06                       | 49.774.932,39                  | 7,46         |
| 5    | 4.568.551,15                       | 61.240.490,22                  | 7,46         |
| 6    | 2.486.953,54                       | 32.248.169,39                  | 7,71         |
| 7    | 3.235.796,40                       | 43.561.469,53                  | 7,43         |
| 8    | 2.276.270,24                       | 29.367.874,09                  | 7,75         |
| 9    | 3.527.752,34                       | 21.644.865,89                  | <b>16,30</b> |
| 10   | 4.466.443,44                       | 65.246.395,29                  | 6,85         |
| 11   | 3.378.699,48                       | 45.336.546,22                  | 7,45         |

Os Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 2369/2011 – Plenário e 2622/2013 – Plenário trazem as seguintes definições quanto aos percentuais utilizados no computo da Administração Local:

[...]

#### 2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

(...)



Quadro 6 – Faixas referenciais de valores da Administração Local

| <b>Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto</b>                       | <b>1º quartil</b> | <b>Médio</b> | <b>3º quartil</b> |
|---|-------------------|--------------|-------------------|
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS   | 3,49%             | 6,23%        | 8,87%             |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS  | 1,98%             | 6,99%        | 10,68%            |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 4,13%             | <b>7,64%</b> | 10,89%            |
| CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA         | 1,85%             | 5,05%        | 7,45%             |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS  | 6,23%             | 7,84%        | 9,09%             |

Conforme se percebe, o TCU por meio do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário abordou o assunto trazendo uma faixa de valores para os mais variados tipos de obra, de modo que os percentuais de 13,60% (lote 6) e 16,30% (lote 9) estão bem acima dos 7,64%, cujo valor representa a média do percentual da Administração Local para obras de CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS.

Dessa forma, o valor percentual da Administração Local inserido nos lotes 6 e 9 não guarda compatibilidade com o referencial normativo do Tribunal de Contas da União – TCU. Vale ressaltar que a Súmula nº 222 - TCU estabelece que:

[...]

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

[...]

Assim sendo, mesmo que o Acórdão do TCU trate de avaliações realizadas no âmbito federal, estes por se tratarem de normas gerais devem ser acatados pelos demais entes políticos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, vale destacar que foi encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 7/2016 de 22 de fevereiro de 2016, com questionamento acerca do percentual máximo de pagamento de “Administração Local” permitido pelo agente financeiro (CAIXA), conforme limites máximos impostos pelo Acórdão TCU nº 2369/2011 – Plenário. A Unidade enviou o seguinte pronunciamento, por meio do Ofício nº 273/2016 – GAB/SINEPSP, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encaminhava o Memorando nº 37/2016 – SUGR/SINESP, de 24 de fevereiro de 2016, a seguir transcrito:



Em atendimento ao Memorando 111/2016-GAB/SINESP, o qual se remete a Solicitação de Auditoria INSPEÇÃO n° 7/2016-DIAOS/COLES/SUBCI, que solicita informações quanto ao percentual máximo de pagamento de Administração Local" pela Caixa Econômica Federal – CEF, viemos informar que não se encontra explícito no Manual de Execução do Programa Pro-Transporte. Entretanto, em consulta a representante CEF foi informado que o agente financeiro utiliza nas análises técnicas os percentuais definidos nos termos do ACÓRDAO N° 2622/2013 - TCU - Plenário, em anexo, para determinar os valores máximos de Administração Local. Especificamente acerca do Contrato de Financiamento n° 0.399.836-22/14, foi informado pelo executor do contrato que, em reuniões com a CEF, foi declarado que é habitualmente utilizado o valor de **5% (cinco por cento)** do valor do contrato para o referido item. (grifo nosso)

Tendo em vista que os contratos objeto dessa análise possuem aporte de recursos originários do agente financeiro - CAIXA, é salutar que os parâmetros adotados pela CAIXA sejam seguidos pela Unidade, a fim de garantir a adequada compatibilização dos serviços com os respectivos percentuais, de modo que a porção referente à Administração Local da Obra seja paga dentro do limite estabelecido pela CAIXA.

### **Causa**

Definição de porção relativa a Administração Local em percentual maior que o estabelecido em Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU.

### **Consequência**

Aumento indevido dos custos em desacordo com referencial estabelecido por Decisão do Tribunal de Contas da União.

### **Recomendação:**

Efetuar o ajuste nos orçamentos que apresentam quantidade de mão de obra alocada na Administração Local, de modo que esta seja compatível com o percentual estabelecido na Decisão do TCU mencionada.

**1.2 - Os serviços executados e os materiais empregados possuem qualidade satisfatória e estão de acordo com as especificações técnicas?**

**1.2.1 - PAGAMENTO DE PERCENTUAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL DESPROPORCIONAL A EXECUÇÃO FÍSICA DA OBRA.**

### **Fato**



No curso das atividades da Inspeção que versa sobre o Projeto Urbanístico do Setor Habitacional Vicente Pires, constatamos que no primeiro pagamento do Contrato nº 4/2015 – SINESP – Lote 6, executado pela GW Construções e Incorporações Ltda (CNPJ: 00.528.786/0001-14), porção que representa a Administração Local foi quantificada e paga em percentual incompatível com o avanço da obra.

A primeira medição (fls. 3/6) apresentada em 1º/12/2015 no processo de pagamento nº 112.005.272/2015, referente ao período de 15/9/2015 a 15/10/2015, foi de R\$ 430.980,85, em que R\$ 82.368,00 foi referente à porção do grupo 12 – Administração Local, representando 19,11 % do valor total medido na Obra.

Tendo em vista que o valor total do contrato é de R\$ 30.577.361,03 e que a fatura de R\$ 430.980,85 representa 1,41 % do valor total do contrato, a porção de Administração Local deveria ter sido paga na mesma proporção do avanço da obra, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a seguir:

Acórdão nº 2622/2013 – Plenário

[...]

220. Sobre isso, é recomendável que os critérios de medição dos **custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira**, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário.

Tal medida serve para que o valor referente à Administração Local possa ser pago com equivalência do progresso da obra. Levando em conta que os profissionais envolvidos na coordenação/supervisão técnica se fazem necessários para atuar nos serviços, a quantificação desses em quantidades que não guardam equivalência com o andamento físico da obra se caracteriza como subutilização de mão de obra.

Se a prática de pagamento de itens da Administração Local em quantidades superiores a execução física de a obra persistir, o quantum determinado para pagamento dessa porção se esgotará em um período inferior ao prazo final da obra, ocasionando assim um pedido de aditivo para fazer frente ao pagamento de “Administração Local” para o restante do prazo previsto para conclusão dos trabalhos.

### **Causa**

Pagamento de administração local em valor desproporcional ao valor total da fatura, bem como fiscalização ineficiente quanto à inobservância dessa proporcionalidade.



## Consequência

Consumo antecipado do valor inerente ao grupo 12 – Administração Local em período inferior ao prazo da obra com probabilidade de pedido de aditivo, tendo em vista que se o fato ocorrido se repetir, o valor correspondente se esgotará antes do término previsto para a obra.

## Recomendação:

Efetuar os ajustes nos próximos pagamentos de modo que os pagamentos efetuados para o grupo 12 - Administração Local guardem compatibilidade com o avanço físico da obra e com o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário/TCU.

### 1.2.2 - PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS.

#### Fato

Trata o processo nº 112.005.272/2015 de pagamento da 1ª medição da obra de execução da pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem em Vicente Pires, no valor de R\$ 430.980,85 (Nota Fiscal nº 131-série 3), executada pela empresa GW Construções e Incorporações Ltda (CNPJ: 00.528.786/0001-14), contratada após vencer a licitação do lote 6 da Concorrência Pública nº 019/2014- ASCAL/PRES/NOVACAP, cujo valor total é de R\$ 30.577.361,03 (Processo nº 110.000.206/2014).

Em visita efetuada na obra no dia 24/2/2016, durante o expediente, não encontramos os profissionais a seguir listados, os quais fazem parte da equipe técnica da obra:

| Profissional                               | Quantidade | Preço Unitário-mês (R\$) | Valor total-mês (R\$) |
|--|------------|--------------------------|-----------------------|
| Engenheiro de Segurança do Trabalho Junior | 1          | 9.472,32                 | 9.472,32              |
| Engenheiro Civil Pleno                     | 2          | 17.371,20                | 34.742,40             |
| <b>TOTAL</b>                               |            |                          | <b>44.214,72</b>      |

Vale destacar que foi informado verbalmente pelo Apontador [REDACTED] que o Engenheiro da Obra não permanece durante todo o expediente, pelo fato de ele ser responsável técnico de outras obras da contratada e que a obra não dispõe de Engenheiro de Segurança.

Além da ocorrência citada anteriormente, a ausência dos referidos profissionais pode ser comprovada pelo fato de que não constam da GFIP (fl. 68) e da relação de funcionários da folha de pagamento (fls. 62/64) do processo de pagamento nº



112.005.272/2015, com a respectiva classificação brasileira de ocupação – CBO, 2149-15 (Engenheiro de Segurança do Trabalho Junior) e 2142-05 (Engenheiro Civil Pleno).

Além dessa constatação, foi solicitada a disponibilização do Livro de Registro de funcionários bem como o Livro de Ordem, e o apontador informou que não havia esse tipo de documentos no canteiro de obras.

Por outro lado, verificou-se que a Contratada não executou o serviço código 74242/0001 – Barracão de Obra, pago integralmente ao valor de R\$ 28.348,30, sendo substituído por três containers e uma tenda de lona, conforme fotos a seguir:



Foto 1 - Canteiro de obras da GW - Lote 6 (Data: 24/2/2016)



Foto 2 - Canteiro de obras da GW - Lote 6 (Data: 24/2/2016)

Caso a opção técnica para canteiro de obra fosse a utilização de containers, o orçamento da obra deveria prever esse tipo de serviço com o respectivo pagamento mensal.

A mesma situação foi verificada no Processo nº 112.005.463/2015, que trata do pagamento do da 1ª medição (5/9/2015 a 31/10/2015) da obra de execução da pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem em Vicente Pires, no valor de R\$ 374.145,07 (Nota Fiscal nº 1.332-série 1), executada pela empresa JM Terraplenagem e Construções LTDA (CNPJ: 24.946.352/0001-00), contratada após vencer a licitação do lote 7 da Concorrência Pública nº 019/2014- ASCAL/PRES/NOVACAP, cujo valor total é de R\$ 37.789.0006,47 (Processo nº 110.000.206/2014).

Na mesma visita efetuada, citada anteriormente, constatamos igualmente que não se encontravam os seguintes profissionais.

| Profissional                               | Quantidade | Preço Unitário-mês (R\$) | Valor total-mês (R\$) |
|--|------------|--------------------------|-----------------------|
| Engenheiro de Segurança do Trabalho Junior | 1          | 9.472,32                 | 9.472,32              |
| Engenheiro Civil Pleno                     | 2          | 17.371,20                | 34.742,40             |
| <b>TOTAL</b>                               |            |                          | <b>44.214,72</b>      |



Do mesmo modo, vale destacar que foi informado verbalmente pelo Estagiário, que a obra dispõe de apenas um o Engenheiro Civil – Responsável Técnico e que a obra não dispõe de Engenheiro de Segurança.

Vale reforçar que a ausência dos referidos profissionais pode ser comprovada pelo fato de que não constam na GFIP (fl. 54) e na relação de funcionários da folha de pagamento (fls. 48/51) do processo de pagamento nº 112.005.272/2015, com a respectiva classificação brasileira de ocupação – CBO, 2149-15 (Engenheiro de Segurança do Trabalho Junior) e 2142-05 (Engenheiro Civil Pleno).

Além dessa constatação, também se verificou que a Contratada não executou o serviço código 74242/0001 – Barracão de Obra pago integralmente ao valor de 28.675 73, sendo substituído por cinco containers e uma tenda de lona, conforme fotos a seguir:



Foto 3 - Canteiro de obras da JM - Lote 7 (Data: 24/2/2016)



Foto 4 - Canteiro de obras da JM - Lote 7 (Data: 24/2/2016)

Da mesma forma do contrato anterior, caso a opção técnica para canteiro de obra fosse a utilização de containers e tenda com lona, o orçamento da obra deveria prever esse tipo de serviço com o respectivo pagamento mensal.

### **Causa**

Falta de fiscalização na verificação dos serviços efetivamente executados.

### **Consequência**

Pagamento de serviços que não foram executados, sendo trocados por serviços de qualidade e quantidade inferior ao previsto em planilha orçamentária, bem como prejuízo de R\$44.214,72 em relação a cada um dos Processos nº 112.005.272/2015 e nº 112.005.463/2015.

### **Recomendações:**

- a) Efetuar os ajustes dos pagamentos dos serviços não executados, com a devida compatibilização para o serviço efetivamente executado (container com lona);



- b) Abertura de procedimento administrativo para apuração dos pagamentos de serviços não executados, tendo em vista que os profissionais demandados na execução não prestaram o serviço e nem estão registrados na contabilidade da empresa.

### **1.3 - Há fiscalização efetiva das obras por parte do contratante?**

#### **1.3.1 - CLÁUSULAS ABUSIVAS DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE SEGURO GARANTIA, EM CASO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL.**

##### **Fato**

Nas Apólices do Seguro Garantia nº 02-0775-02-0126826 (Contrato nº 4/2015 - SINESP), no valor de R\$ 1.528.868,05, e na Apólice nº 02-0775-02-0122207 (Contrato 5/2015 – SINESP) no valor de R\$ 1.889.450,32, ambas da Pottencial Seguradora S.A (CNPJ: 11.699.534/0001-74), garantias contratuais exigidas pelo art. 56 da Lei 8.666/93, e vinculadas às obras de execução da pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem no Setor Habitacional Vicente Pires, as cláusulas de “Perda de Direitos a indenização”, descritas no item 11 das apólices, estão em desfavor a SINESP, conforme segue:

[...]

II – Descumprimento das obrigações contratuais do tomador (empresa contratada) decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado (SINESP);

VI – O segurado (SINESP) não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

[...]

Em análise quanto ao inciso II do item 11 das apólices, entendemos que a SINESP, nesta cláusula, por qualquer motivo poderá perder o direito a indenização em face da inexecução contratual, como por exemplo, em caso de falhas na fiscalização dos contratos, gerando um desequilíbrio na relação contratual, fatos que poderão ensejar prejuízo ao erário, já que a Unidade poderá ter dificuldades em executar a garantia e receber o valor segurado.

Ainda no caso do inciso VI do item 11, que determina a perda à indenização em caso do segurado (SINESP) não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro, entendemos que é abusiva, pois a relação contratual, negócio jurídico bilateral, nesse caso dá-se entre o tomador (empresa contratada) e a seguradora. No entanto, a SINESP figura como terceiro segurado sem participação na negociação do contrato, e poderá ser prejudicada pelas cláusulas de perda de direitos inseridas no texto, caso ocorra a inexecução contratual, sendo que nesse caso a Unidade não poderá executar a garantia.



O Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, negócio jurídico bilateral ou plurilateral, em conformidade com a ordem jurídica, que tem por finalidade estabelecer uma relação entre a vontade das partes, como escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 6/2016-DIAOS/COLES/SUCBI/CGDF a SINESP se manifestou por meio do Ofício nº 285/2016 – GAB/SINESP, de 2 de março de 2016, e Memorando nº 093/2016 GAB/SINESP, conforme a seguir:

Por ordem do Senhor Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa, em atenção ao Memorando em referência, que encaminha solicitação e auditoria, encaminhamos resposta remetida pela COECOC/SUAF/SINESP e informamos que, quanto a Cláusula 11, "Perda de Direitos", pela relevância da matéria e possível impacto sobre outros contratos de garantia em que o Distrito Federal figura como segurado, encaminharemos os questionamentos a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão ao qual compete a assessoria jurídica a Administração Pública, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### **Causa**

Cláusula abusiva em apólices de Seguro-Garantia contratual.

### **Consequência**

Poderá haver prejuízo ao erário caso ocorra inexecução contratual.

### **Recomendações:**

- a) Avaliar administrativamente e juridicamente se o conteúdo das cláusulas das apólices de Seguro-Garantia dos contratos já aceitos pela Unidade e vinculados às obras do Setor Habitacional de Vicente Pires atende ou pode trazer prejuízo ao erário em caso de inexecução contratual;
- b) Submeter consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, a fim de emitir parecer acerca da pertinência e critérios de aceitabilidade das garantias, especialmente em relação às cláusulas de perda de direitos.



## IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

| <b>GESTÃO</b>                            | <b>SUBITEM</b>                 | <b>CLASSIFICAÇÃO</b> |
|--|--------------------------------|----------------------|
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 1.1.1, 1.1.2,<br>1.2.1 e 1.3.1 | Falhas Médias        |
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 1.2.2                          | Falhas Graves        |

Brasília, 12 de abril de 2016.

**CONTROLADORIA – GERAL DO DISTRITO FEDERAL**